



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.12.082506-2/000 Numeração 0825062-
Relator: Des.(a) Armando Freire
Relator do Acórdão: Des.(a) Armando Freire
Data do Julgamento: 22/05/2013
Data da Publicação: 07/06/2013

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PRÓPRIOS DO TJMG. PRETENSÃO MANDAMENTAL DEDUZIDA CONTRA PREGOEIRO DO TJMG. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA, EVENTUALMENTE, CORRIGIR O ATO QUESTIONADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO LICITADO À EMPRESA VENCEDORA. ATO PRATICADO PELO DIRETOR EXECUTIVO DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO DO TJMG, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. AUTORIDADE AUSENTE NO POLO PASSIVO. SÚMULA 510 DO STF. SEGURANÇA DENEGADA. Em sendo considerada autoridade coatora 'aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática' (art. 6º, § 3º), a presença, no polo passivo, de autoridade que não detém competência para, eventualmente, corrigir o ato administrativo impugnado, caso judicialmente reconhecida sua ilegalidade em detrimento de suposto direito líquido e certo, revela-se como hipótese de incidência da norma do artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva), motivo pelo qual a segurança deve ser denegada, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL Nº 1.0000.12.082506-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPRESSOS LTDA - AUTORID COATORA: PREGOEIRO TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS, TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2013.

DES. ARMANDO FREIRE - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

VOTO

AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPRESSOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Sr. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que teria consistido na negativa de provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante na Licitação nº 056/2012, processo nº 475/2012. Pugnou pela concessão da segurança,

"para cassar a decisão proferida pela Autoridade Coatora e DESCLASSIFICAR a empresa ON LINE como vencedora pois incontroversamente subcontratará a fabricação dos produtos personalizados em formulários contínuos violando direito líquido e certo da Impetrante em ver aplicado o inciso VI do art. 78 da Lei nº 8.666/93 em razão da expressa previsão da alínea 'c'c do subitem 11.1 o anexo IV do Edital.

(...) DESCLASSIFICAR as empresas BRASILPAMA e NIT FORM pelos mesmos motivos, e ainda, DECLARAR como vencedora da licitação, a empresa que apresentou o menor preço, no caso a AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPRESSOS LTDA, ora Impetrante, e que notória e comprovadamente possui condições técnicas de fornecer os materiais objeto do lote 03 do processo licitatório sem subcontratar com terceiros."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Findo o plantão, distribuído o writ à minha relatoria, ratifiquei a decisão proferida pelo eminente Desembargador EDILSON FERNANDES, em sede de plantão (f. 342/343-TJMG), mantendo, assim, o indeferimento do pedido liminar.

O Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS prestou informações (f. 397/400-TJMG), apresentando o documento de f. 401/405-TJMG.

O Sr. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS apresentou as informações de f. 410/415-TJMG.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu o r. parecer de f. 419/423-TJMG, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Passo a expor meu voto.

Na inicial, a impetrante atribuiu ao Sr. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS a prática do ato tido como coator, que teria consistido na negativa de provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante na Licitação nº 056/2012, processo nº 475/2012.

Na petição inicial, a impetrante afirma que a aludida autoridade coatora "está vinculada" ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, "pois se trata de licitação para aquisição de materiais próprios do TJMG" - f. 03. Requereu, ao final, que fosse determinada "a intimação da Autoridade Coatora e da Entidade à qual está vinculada para prestem informações e ou contestem no prazo legal" (sic).

Determinei, então, a notificação do Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, como representante do órgão superior do Poder Judiciário Estadual (f. 371-TJMG).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Antes, havia determinado à impetrante que promovesse a citação das empresas ON LINE, BRASILPAMA e NIT FORM, na condição de litisconsortes passivos necessários (f. 368/369-TJMG), pois, pela natureza da relação jurídica, o hipotético sucesso da impetração afetaria, diretamente, interesses jurídicos das empresas, das quais o impetrante pugna pela desclassificação na Licitação nº 056/2012, processo nº 475/2012, em relação ao lote 03.

A impetrante, nos termos da petição de f. 383-TJMG e documentos, apresentou dados relativos aos litisconsortes passivos necessários e requereu a citação dos mesmos.

Mas, antes de determinar, especificamente, a efetiva citação das aludidas empresas, determinei o envio dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para que exercesse a função fiscalizadora, sobretudo por julgar relevante a preliminar de carência de ação, suscitada tanto nas informações de f. 397/400 (PRESIDENTE DO TJMG), quanto nas de f. 410/415 (PREGOEIRO DO TJMG).

Retornando os autos à conclusão, oferecido o r. parecer de f. 419/423-TJMG pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opina pela denegação da segurança, passei a analisar a preliminar de carência de ação, suscitada nas informações. Os argumentos me convenceram.

Conforme estabelece a norma do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, a segurança é concedida para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça.

A Lei federal nº 12.016/09 conceitua autoridade coatora como aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, § 3º).

No caso concreto, diz a impetrante que foi classificada em 3º lugar no Pregão Eletrônico nº 056/2012. Insurgindo-se contra a decisão que indeferiu o seu recurso administrativo, adjudicou e homologou o objeto licitado à empresa ON LINE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., pleiteia, via ação mandamental, a suspensão da licitação em relação ao Lote 03 e a desclassificação da empresa vencedora, bem como das demais empresas que participaram do mencionado processo licitatório.

O ato ora impugnado é a decisão publicada no Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG, de 25/06/2012 (f. 264-TJMG), no seguinte teor:

"DESPACHO DA DIRSEP:

Com base nos fundamentos do Parecer ASCONT nº 46/2012, conheço do recurso, tempestivamente interposto pela empresa AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPRESSOS LTDA, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão administrativa que declarou a licitante ON LINE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, vencedora do Lote 03 do Pregão Eletrônico nº. 056/20121 (Processo nº 475/201209).

Adjudico e homologo o objeto desta Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 056/2012 à empresa ON LINE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA

Valor Total do Lote: R\$989.000,00 (novecentos e oitenta e nove mil reais).

Publique-se e dê ciência aos Licitantes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Encaminhem-se os autos do Processo n° 475/2012 à GECOMP para as providências correlatas ao certame.

Em 22/06/2012

Michel G. Salomão

Diretor Executivo da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio"

No âmbito da administração do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a competência para decidir recursos contra atos do Pregoeiro, adjudicar bens, serviços e obras e homologar os procedimentos licitatórios pertence à DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO - DIRSEP, no exercício da função que lhe foi delegada pela Portaria n.º 1.839/2005, de 16/11/2005 (alterada pela Portaria n.º 1.980/2005), do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Indubitavelmente, o ato administrativo questionado via mandamus foi praticado pelo Sr. MICHEL G. SALOMÃO, então DIRETOR EXECUTIVO DA DIRSEP - DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO, que, no exercício da função que lhe foi delegada, julgou o recurso administrativo impetrado contra o ato do Pregoeiro, adjudicou o objeto licitatório e procedeu à homologação do Pregão n°. 056/2012.

Em sintonia com o raciocínio exposto nas informações prestadas, reconheço, em definitivo, que a pretensão mandamental foi deduzida contra autoridade que não detém competência para, eventualmente, desclassificar a proposta vencedora na licitação ou, do mesmo modo, classificar a impetrante à frente das empresas concorrentes, caso fosse reconhecido o alegado direito líquido e certo.

Não cabe ao Sr. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ou ao Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS integrar o polo passivo do presente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mandado de segurança, já que pertence ao (à) DIRETOR(A) EXECUTIVO(A) DA DIRSEP, no exercício de sua competência delegada, a competência para figurar no polo passivo da ação mandamental, na condição de autoridade coatora.

Inclusive, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sumulou:

Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (SÚMULA Nº 510).

A ausência do(a) DIRETOR(A) EXECUTIVO(A) DA DIRSEP no polo passivo, revela-se como hipótese de incidência da norma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

("Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual").

Nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, deve-se denegar o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Transcrevo, por oportuno, respeitável orientação doutrinária:

Incabível é a segurança contra autoridade que não dispunha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não-efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quanto o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.

(MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e ações constitucionais. 33ª ed., com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 70 e 71).

Ademais, refoge ao ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG competência para a apreciação e julgamento do writ of mandamus que tem como objeto ato administrativo praticado por DIRETOR-EXECUTIVO DO TJMG, no exercício de competência delegada.

Por si só, o fato de o Sr. PRESIDENTE DO TJMG ter juntado aos autos o documento de f. 401/405, que contém informações prestadas, administrativamente, pela atual DIRETORA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO DO TJMG, não tem, data venia, o condão de regularizar a impetração, no que tange à legitimidade passiva.

E, mesmo que tivesse, com base em interpretação mais flexível, menos formalista, de regras processuais, haveria que ser enfrentado o detectado problema da incompetência jurisdicional.

Com efeito, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Nesta oportunidade, julgo, por óbvio, desnecessária a citação das empresas ON LINE, BRASILPAMA e NIT FORM, na condição de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

litisconsortes passivos necessários.

Sem honorários.

Custas ex lege.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ELIAS CAMILO, HELOISA COMBAT, WAGNER WILSON, BITENCOURT MARCONDES, ADILSON LAMOUNIER, MARCOS LINCOLN, BARROS LEVENHAGEN, LEITE PRAÇA, CÁSSIO SALOMÉ, MÁRCIA MILANEZ, BRANDÃO TEIXEIRA, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, ALBERTO VILAS BOAS, JOSÉ MARCOS VIEIRA e WANDERLEY PAIVA.

SÚMULA : DENEGADA A SEGURANÇA.

??

??

??

??